



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício Gabinete: 295/2009
Serviço: Gabinete do Prefeito
Ref: projeto de Lei – envia
Em: 01/07/2009

Ex.mo. Sr. Raimundo Elias Novais Horta
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação desta Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por escopo adequar a legislação Municipal ao que se refere a Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, que redefiniu os Conselhos Municipais de Alimentação Escolar – CAE.

É cediço a contribuição que o Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem dado à administração municipal, especialmente no que se refere ao controle da qualidade da merenda, a distribuição e acompanhamento nutricional do que é servido às nossas crianças pelas escolas da rede municipal de ensino.

Há um bom tempo mudamos o conceito de merenda escolar, que se transformou em uma refeição completa, com objetivo maior de introduzir a prática saudável da educação alimentar, acompanhada por procedimentos de higiene e atenta à saúde do educando, que tem na escola uma referência de comportamento, qualidade e atendimento.

Assim, a nova concepção dada ao Conselho possibilita interação com outras unidades administrativas e de controle social, o que certamente se reverterá em uma maior atuação dos conselhos e conseqüente melhoria no atendimento ao público alvo.

Cientes de que Vossas Excelências, ao analisarem a matéria, poderão contribuir sobremaneira para enfrentamento e solução do problema, acreditamos na pronta acolhida à presente proposição.

Roque José de Oliveira Camêllo
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 03 de Setembro 2009

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 31 de Agosto 2009

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 52
Em 02/09/2009 / 14
Vitorino Gomes

PROJETO DE LEI Nº 52

2009

DISPOE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, criado pela Lei Municipal 1.522 de 19/12/2000 passa a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 03/ Setembro 2009
[Assinatura] Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 31/ Agosto 2009
[Assinatura] Presidente
[Assinatura] Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE - é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º - Deverão ainda integrar o CAE um representante do Conselho Tutelar e um representante da Secretaria Municipal de Saúde a serem indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º - Os membros do Poder Legislativo Municipal, cumprindo a função fiscalizadora emanada do artigo 29 da Constituição Federal poderão participar das reuniões do CAE, com direito a manifestação, não compondo quorum de votação.

§ 3º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 4º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 6º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 6º. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos.

Em 03 Setembro 2009

Secretário

Secretário

Em 31 Agosto 2009

Presidente

Secretário



IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA) e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 7º - No prazo de 30 dias após a publicação desta lei a Secretaria Municipal de Educação deverá convocar os órgãos com assento no CAE para realizarem a indicação dos seus membros.

Art. 8º - Até que sejam escolhidos e empossados os novos conselheiros, fica mantida a atual composição do CAE, na forma do Decreto Municipal 5.041 de 22/06/2009.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 03 Setembro 2009

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 31 Agosto 2009

Presidente

Secretário